

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃOS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- I – A o Conselho Nacional de Justiça;
- II – o Superior Tribunal de Justiça; II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI – os Tribunais e Juízes Militares;
- VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Uma dúvida comum refere-se à presença do Tribunal Superior Eleitoral. Apesar de não estar expressamente mencionado no *caput*, o Tribunal Superior Eleitoral encontra-se incluído no inciso V, que trata dos Tribunais Eleitorais. Outra dúvida recorrente diz respeito ao Superior Tribunal Militar. Este está previsto no inciso VI, sob a denominação de Tribunal Militar. A dúvida surge pelo fato de o *caput* mencionar expressamente o Tribunal Superior do Trabalho, enquanto o inciso VI trata genericamente dos Tribunais do Trabalho.

A interpretação de que o rol deveria mencionar expressamente o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar, assim como fez com o Tribunal Superior do Trabalho, não é necessária. Ambos estão compreendidos, de forma implícita, nos incisos V e VI do artigo 92.

A memorização do rol é necessária. Embora, em um primeiro momento, pareça difícil, ao longo do estudo do Poder Judiciário, essa estrutura será assimilada naturalmente, com o tratamento de temas como o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça Estadual.

Inicialmente, apresentam-se as disposições gerais. Em seguida, abordam-se os órgãos sob a perspectiva de composição e competências. É importante incorporar o conteúdo do artigo 92, incluindo seus incisos e parágrafos, por ser objeto de cobrança.

O §1º do artigo 92 estabelece que o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. De acordo com o artigo 18, §1º da Constituição Federal, a Capital Federal é Brasília, e não o Distrito Federal. Dessa

forma, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede em Brasília.

Os Tribunais Superiores são identificados pela presença do termo “Superior” em sua nomenclatura: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar. Esses são os quatro Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal não é um Tribunal Superior. Trata-se do órgão máximo, o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro. Logo abaixo do Supremo, encontra-se o Conselho Nacional de Justiça, responsável por fiscalizar os demais órgãos do Poder Judiciário. Em seguida, estão os Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Neste momento, é necessário memorizar esses órgãos. Posteriormente, ao serem abordados os segmentos de justiça individualmente, o conteúdo se tornará mais acessível, especialmente para quem está tendo o primeiro contato com o tema. Para aqueles que já possuem conhecimento prévio, essas informações são consideradas básicas.

O §2º do artigo 92 estabelece que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores possuem jurisdição em todo o território nacional. Dessa forma, apenas o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores possuem jurisdição nacional dentro da estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal não é um Tribunal Superior, pois, se fosse, o texto constitucional mencionaria apenas os Tribunais Superiores como detentores de jurisdição em todo o território nacional. O Supremo é o Supremo, o órgão máximo do Judiciário brasileiro. Abaixo dele, encontram-se os Tribunais Superiores: STJ, TST, TSE e STM. O Supremo Tribunal Federal e esses quatro Tribunais Superiores têm jurisdição nacional.

Caso o Constituinte desejasse transformar os parágrafos 1º e 2º em um parágrafo único, com a seguinte redação “O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional”, a informação estaria incorreta. Por esse motivo, o texto constitucional foi dividido em dois parágrafos distintos.

A razão para isso é que o Conselho Nacional de Justiça não exerce jurisdição. Trata-se do único órgão do Poder Judiciário brasileiro que não exerce essa função. Todos os demais órgãos mencionados no artigo 92 exercem jurisdição, com exceção do CNJ.

Quando o Conselho Nacional de Justiça for estudado, serão abordadas sua composição e suas competências. As competências do CNJ são de natureza administrativa, como o julgamento do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e o controle da atuação do Poder Judiciário sob os aspectos administrativo, financeiro e orçamentário. O CNJ não tem a função de julgar processos, utilizando-se dos termos técnicos do processo civil. O CNJ não compõe lides. A lide é um conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida: o autor deseja algo, o réu resiste, e o Poder Judiciário é chamado para compor esse conflito.



Este é o papel do Judiciário: compor o conflito de interesses, ou seja, exercer a jurisdição. Jurisdição vem do latim *jurisdictio*, que significa “dizer o direito”, aplicar a norma ao caso concreto, solucionando o conflito. O CNJ, por sua vez, não exerce esse papel. Sua atuação está voltada ao julgamento dos deveres funcionais dos magistrados e ao controle interno do Judiciário brasileiro. Trata-se de uma função meramente administrativa.

O CNJ integra o Poder Judiciário. Isso está expresso no artigo 92 da Constituição Federal, que apresenta um rol taxativo. No inciso I-A, afirma-se expressamente que o Conselho Nacional de Justiça integra o Poder Judiciário. No entanto, trata-se de um órgão que integra sem exercer jurisdição.

Por esse motivo, o parágrafo 2º do artigo 92 não pode incluir o Conselho Nacional de Justiça, pois o CNJ não exerce jurisdição. Essa informação é importante desde já. Quando for estudado o CNJ, esse ponto se tornará ainda mais claro.

Em relação aos órgãos do Poder Judiciário, é necessário atentar-se à memorização dos incisos, evitando-se a pegadinha quanto ao TSE e ao STM, que são, sim, órgãos do Poder Judiciário brasileiro. São Tribunais Superiores que integram o Judiciário.

ESTATUTO DA MAGISTRATURA

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo **cargo inicial será o de juiz substituto**, mediante **concurso público de provas e títulos**, com a **participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases**, exigindo-se do **bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Quando a Constituição determina que a matéria deve ser regulada por lei complementar, isso é expressamente indicado. Na ausência dessa indicação, a matéria é própria de lei ordinária. Neste caso, há a indicação expressa de lei complementar, que deve ser de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Essa iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal é necessária porque a norma será aplicada a todo o Judiciário brasileiro, inclusive ao próprio Supremo. A iniciativa não pode ser de parlamentares nem do Executivo, pois isso comprometeria a independência do Poder Judiciário, cuja máxima é a separação dos poderes.

Assim, se a matéria é própria do Judiciário e se aplica a todo o Judiciário brasileiro, quem deve propor a norma é o órgão mais alto do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal. Portanto, trata-se de uma lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Essa lei complementar dispõe sobre o Estatuto da Magistratura, observando determinados princípios. A título de curiosidade, essa lei complementar já existe: a LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional.



10m



15m

O que está previsto na LOMAN não é matéria de direito constitucional. Contudo, as regras e princípios do Estatuto da Magistratura presentes na Constituição Federal devem ser conhecidas.

O inciso 1º estabelece o ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto. O ingresso se dá mediante concurso público para a magistratura.

Independentemente do segmento de justiça estadual, federal, do trabalho ou militar, o cargo inicial é o de juiz substituto, obtido por meio de concurso público.

O concurso público pode ser de provas ou de provas e títulos, conforme previsão do artigo 37, inciso II, da Constituição, que exige prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público. É evidente que quem estiver melhor classificado será nomeado antes. Todo concurso público obedece à ordem de classificação no certame.

A exigência é de três anos de atividade jurídica. Caso a prova mencione, por exemplo, três anos de atividade advocatícia, trata-se de algo diferente. Não é a mesma coisa. Quem define o que se entende por atividade jurídica, para fins de concurso para a magistratura, é uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sendo um ato infraconstitucional, abaixo da Constituição, esse conteúdo não precisa ser conhecido, exceto nos casos em que a prova inclua também a cobrança de resoluções do CNJ. Nessa hipótese, o professor da disciplina específica informará sobre isso. Nesse contexto, a questão poderá ser interdisciplinar, combinando a Constituição com a resolução do CNJ.

A título de curiosidade, pode-se pesquisar essa resolução do CNJ, que trata do conceito de atividade jurídica.

Para fins de prova de direito constitucional, é necessário saber que o texto deve mencionar “atividade jurídica”. Qualquer outra expressão será considerada incorreta. É comum que as provas utilizem o termo “atividade advocatícia”.

A atividade advocatícia é apenas um exemplo de atividade jurídica. Existem outros exemplos, como o exercício de cargo privativo de bacharel em Direito, pós-graduação, mestrado ou doutorado na área jurídica. Portanto, na prova de direito constitucional, não se deve exigir o conceito previsto na resolução do CNJ. Caso isso ocorra, cabe recurso. No entanto, se o edital também incluir a resolução do CNJ como conteúdo exigido, caberá ao professor da disciplina específica abordar esse ponto. O requisito constitucional é de três anos de atividade jurídica.

II – **promoção de entrância para entrância**, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é **obrigatória** a promoção do juiz que figure por **três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento**;

- b) a **promoção por merecimento** pressupõe **dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade** desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) **aferição do merecimento** conforme o **desempenho e pelos critérios objetivos** de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na **apuração de antiguidade**, o tribunal **somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros**, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- e) **não será promovido** o juiz que, injustificadamente, **retiver autos em seu poder além do prazo legal**, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

O inciso II é mais complexo, mas será completamente compreendido. O inciso II trata da promoção de entrância para entrância. Para isso, é necessário entender o que é entrância, que não tem relação com instância. São conceitos diferentes. A promoção para o segundo grau de jurisdição, que envolve mudança de instância, será tratada posteriormente, no próximo inciso. O foco agora é a promoção de entrância para entrância.

Para quem está tendo o primeiro contato com o tema, esse termo pode parecer estranho. Entrância é uma coisa, instância é outra. É necessária atenção neste momento para que todos acompanhem corretamente.

No cotidiano, fala-se muito em instância. Instância refere-se à mudança de grau de jurisdição. O juiz de primeira instância julga sozinho, de forma monocrática. Da decisão do juiz de primeira instância, cabe recurso para o tribunal, que funciona como segunda instância.

Nesse tribunal, o julgamento será realizado por desembargadores. Também será abordada a promoção de juiz para desembargador, o que implica mudança de instância.

Nesse caso, o juiz torna-se desembargador, o que será tratado no inciso seguinte. Neste momento, o tema é a promoção de entrância para entrância.

O magistrado permanece como juiz, continua sendo juiz. É juiz de primeira instância e continua na primeira instância, mas promovido de uma entrância para outra, dentro da própria primeira instância. A definição das entrâncias é de responsabilidade da organização judiciária do tribunal.

O tribunal possui a prerrogativa de instituir entrância única no primeiro grau de jurisdição, caso opte por essa organização. No entanto, também é possível que, por meio de sua lei de organização judiciária, o tribunal estabeleça diferentes entrâncias dentro da primeira instância, como entrância inicial, intermediária e final, conforme o grau de complexidade das comarcas.

Dessa forma, a estrutura organizacional do tribunal pode prever que juízes recém-aprovados, ainda sem experiência, sejam alocados inicialmente em comarcas de menor complexidade (entrância inicial). Com o passar do tempo e com o acúmulo de experiência,



20m

esses magistrados podem ser promovidos à entrância intermediária e, posteriormente, à entrância final, atuando em comarcas de maior complexidade.

A promoção entre entrâncias no âmbito da primeira instância. Trata-se de uma progressão funcional na carreira do magistrado, que permanece exercendo suas funções judicantes, mas em comarcas com exigências crescentes.

O inciso II dispõe sobre a promoção entre entrâncias, que ocorrerá, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observando-se determinadas normas. Antes de se analisar as alíneas, é necessário compreender a diferença entre esses dois critérios.

A promoção por antiguidade se dá com base na ordem de ingresso ou no tempo de serviço, sendo priorizados os magistrados mais antigos. Já a promoção por merecimento exige a definição de critérios objetivos pelo tribunal, os quais devem considerar o desempenho e a presteza na atividade jurisdicional. Os juízes que melhor atenderem a esses critérios obterão maior pontuação e, conseqüentemente, prioridade na promoção.

Portanto, a promoção no primeiro grau de jurisdição ocorrerá alternadamente por antiguidade e por merecimento, conforme previsto. A alínea “a” do referido inciso estabelece que é obrigatória a promoção do juiz que figure, por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas, em lista de merecimento.

Assim, ao se verificar que determinado magistrado apareceu nessas condições em listas de merecimento, sua promoção torna-se compulsória.

A alínea “b” determina que a promoção por merecimento pressupõe o exercício de, no mínimo, dois anos na entrância atual, além da inclusão do juiz na primeira quinta parte da lista de antiguidade dessa entrância. No entanto, caso não haja interessados que preencham esses requisitos, o cargo poderá ser ocupado por outro magistrado, desde que aceite a promoção, uma vez que esta não é obrigatória.

Ainda assim, para fins de prova, é essencial compreender os critérios principais: dois anos de exercício na entrância e estar incluído na primeira quinta parte da lista de antiguidade.

O magistrado que está há apenas um ano na entrância atual não pode concorrer à promoção por merecimento. Para que a promoção seja possível, é necessário que o juiz esteja há, no mínimo, dois anos na entrância em que se encontra e que integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade correspondente.

Para isso, a lista de antiguidade deve ser dividida em cinco partes, sendo que o magistrado deverá estar incluído na primeira dessas partes. Caso os juízes que atendam a esses requisitos não desejem ser promovidos, a regra deixa de ser aplicada, conforme ressalva prevista. No entanto, para fins de avaliação, o foco deve estar na regra principal: dois anos de exercício na entrância atual e inclusão na primeira quinta parte da lista de antiguidade.

A alínea “c” apenas detalha o conceito de merecimento, anteriormente explicado. Trata-se da aferição do desempenho do magistrado com base em critérios objetivos estabelecidos

pelo tribunal, considerando produtividade, presteza no exercício da jurisdição, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Dessa forma, a promoção por merecimento tem como finalidade prestigiar o magistrado que, de acordo com os critérios estabelecidos, apresentar o melhor desempenho. A pontuação obtida com base nesses critérios define quem será promovido prioritariamente.

Reforçando: além dos critérios de merecimento, é imprescindível que o magistrado tenha pelo menos dois anos de exercício na entrância atual e esteja entre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

A alínea “d”, por sua vez, trata da apuração da antiguidade, sendo frequentemente cobrada em provas. Quando a promoção ocorrer por antiguidade, o tribunal deverá respeitar a ordem da lista, priorizando os magistrados mais antigos. No entanto, caso o tribunal opte por não promover o juiz mais antigo, isso somente será possível mediante voto fundamentado de, no mínimo, dois terços de seus membros, observando-se o procedimento próprio e garantindo-se ampla defesa. A votação deverá ser repetida até que se fixe uma indicação.

Portanto, quando a promoção for por antiguidade, o magistrado mais antigo só poderá ser preterido caso haja fundamentação e aprovação por dois terços dos membros do tribunal, conforme previsto. Trata-se de regra importante, que visa a assegurar a transparência e a legalidade na promoção por antiguidade, respeitando a lista e o devido processo.

A exigência para que o tribunal deixe de promover o juiz mais antigo não é de um terço, não é de um, não é maioria absoluta: são dois terços do tribunal, em voto fundamentado, ou seja, voto motivado.

Essa promoção de entrância para entrância: a letra “e” também traz uma informação que é muito lembrada pelas bancas.

Não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Então, aquela história do juiz “sentar em cima do processo”: se ele fizer isso, ele não será promovido, nem por antiguidade, nem por merecimento. Não interessa o modelo de promoção. O juiz que reter os autos de forma injustificada não será promovido. E, se ele reter os autos de forma injustificada para além do prazo legal, ele não pode devolver o processo para o cartório, ou seja, para a parte administrativa sem o devido despacho, sem a devida decisão.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.



30m